



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 206, DE 2025

(Do Sr. Coronel Assis)

Institui a Lei de Garantia Operacional dos Agentes de Segurança Pública, alterando o Código de Processo Penal para disciplinar a decretação de prisão preventiva ou medidas cautelares contra integrantes das Forças Armadas, das forças de segurança pública, do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, nos casos de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Institui a Lei de Garantia Operacional dos Agentes de Segurança Pública, alterando o Código de Processo Penal para disciplinar a decretação de prisão preventiva ou medidas cautelares contra integrantes das Forças Armadas, das forças de segurança pública, do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, nos casos de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei de Garantia Operacional dos Agentes de Segurança Pública, alterando o Código de Processo Penal para disciplinar a decretação de prisão preventiva ou medidas cautelares contra integrantes das Forças Armadas, das forças de segurança pública, do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, nos casos de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela.

Art. 2º O art. 282 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 282.

§ 7º Nos casos em que agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, sejam acusados de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela, a decretação de prisão preventiva ou outra medida cautelar restritiva de liberdade dependerá da demonstração inequívoca de que a conduta:



I - não se enquadra em legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito;

II - não foi praticada em contexto de risco iminente ou ameaça grave à integridade física ou à ordem pública, em que o uso da força se justificava como necessário e proporcional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa instituir a **Lei de Garantia Operacional dos Agentes de Segurança Pública**, assegurando maior proteção jurídica aos profissionais que atuam na defesa da sociedade, prevenindo e combatendo crimes. O projeto altera o Código de Processo Penal para estabelecer critérios objetivos na decretação de **prisão preventiva ou medidas cautelares restritivas de liberdade** contra integrantes das Forças Armadas, forças de segurança pública, sistema prisional e Força Nacional de Segurança Pública, quando acusados de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela.

O papel das forças de segurança é essencial para a manutenção da **ordem pública e da integridade dos cidadãos**. Esses profissionais enfrentam situações extremas, onde decisões precisam ser tomadas em frações de segundo para proteger vidas e conter ameaças graves. O uso da força, quando necessário e proporcional, **não pode ser tratado com a mesma rigidez aplicada a crimes comuns**, sob pena de desestimular a ação dos agentes e comprometer a segurança da população.

Atualmente, há casos em que policiais, militares e agentes penitenciários são presos preventivamente de forma **precipitada**, mesmo quando suas ações decorrem de **legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito**. Essa insegurança jurídica gera um efeito desmotivador e pode fazer com que agentes hesitem em agir diante de situações de risco, colocando em perigo suas vidas e as da população.



O projeto **não concede impunidade nem cria privilégios**, apenas assegura que a decretação de prisão preventiva ou outras medidas restritivas de liberdade ocorra somente quando houver **demonstração inequívoca** de que o agente não atuou dentro dos limites da lei. Em um contexto de crescente judicialização das ações policiais, garantir que esses profissionais **sejam julgados com critérios justos e compatíveis com a complexidade de sua atuação** é fundamental para a manutenção da segurança pública.

Além disso, a criação dessa legislação específica fortalece a **segurança jurídica** dos agentes e evita interpretações subjetivas do Código de Processo Penal, garantindo um **efeito simbólico importante** ao demonstrar o apoio do Estado àqueles que arriscam suas vidas para proteger a sociedade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço na **proteção dos profissionais de segurança pública e no fortalecimento da ordem e da justiça**.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988

FIM DO DOCUMENTO